



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0059670-2 (CNJ:.0081055-86.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Minussi & Zanini Construtora Ltda - EPP - Em Recup. Judicial
Réu: Minussi & Zanini Construtora Ltda - Epp
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 10/11/2016

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial requerido por **MINUSSI & ZANINI CONSTRUTORA LTDA.** com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 16.07.2015 (fls. 278/279v). Diante da demora na remessa da relação de credores a que se refere o art. 7º, § 1º, da LREF, bem como para o pagamento das custas para a publicação, foi determinada a intimação pessoal da devedora (fl. 335), cujo mandado restou cumprido à fl. 345-v, o que foi efetivado em 02.03.2016 (fl. 356), não constando nos autos a data da publicação.

Publicado o edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da LREF (fls. 428/429), bem como apresentando o plano de recuperação em 25.09.2015 (fls. 321/329), foi requerido prazo para a juntada de documentos complementares (fl. 403), na data de 17.06.2016, o que restou indeferido, conforme decisão de fl. 427.

Às fls. 432/435, o Administrador manifestou-se postulando a convocação da recuperação judicial em falência, tecendo considerações acerca do comportamento da devedora durante o processamento, referindo que a medida é necessária diante do descumprimento dos requisitos formais, bem como pela inexistência de comprovação da viabilidade econômica, em que pese as várias tentativas de comunicação com a empresa, além da irregularidade na apresentação dos balancetes contábeis.

A recuperanda manifestou-se às fls. 439/442, mencionando que a rescisão da locação do imóvel se deu para redução de custos, optando por desenvolver as atividades na própria residência do sócio, aduzindo que o Estado do Rio Grande do Sul é o principal cliente da



devedora, o qual não está efetivando os pagamentos com pontualidade, sendo que a sociedade continua a produção em duas obras contratadas, cujos créditos servirão para o pagamento das parcelas previstas no plano de recuperação e manutenção da sociedade e contratação de serviços. Requereu, também, a substituição do Administrador, visto que a relação com a sociedade é conturbada.

Nova manifestação do Administrador às fls. 452/463.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 486/487).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme consta dos autos, diante do relato supra, evidencia-se que a sociedade devedora preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, o qual restou deferido na data de 16.07.2015, não tendo, no entanto, logrado cumprir todos os atos processuais decorrentes da referida decisão, em que pese decorrido mais de um ano dessa, restando como única solução a convolação da recuperação em falência, de acordo com o postulado pelo Administrador e parecer do Ministério Público.

Com efeito, de forma específica, verifica-se nos autos que a devedora somente efetivou o pagamento das custas para a publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 na data de **02/03/2016** (fl. 356), isso após ter sido intimado, pessoalmente, o sócio administrador sobre o interesse no prosseguimento. O referido edital se refere à publicação da relação de credores apresentada pela sociedade quando do ingresso da ação, e sua publicação deve ser efetivada conjuntamente com a decisão que deferiu o processamento, a teor do previsto no art. 52, § 1º, da LREF. É com a referido edital, mais as correspondências expedidas diretamente aos credores, é que é publicizada a decisão, e aberto o prazo para apresentação de divergências ao Administrador, devendo ser efetivado **imediatamente**, e nunca após mais de seis meses do deferimento do processamento.

De outro lado, apresentado o plano de recuperação, não restaram atendidos, integralmente, os requisitos previstos no art. 53, da Lei 11.101/2005, conforme pontuado pelo Administrador, o que impediu a publicação do aviso previsto no respectivo parágrafo único, não restando, assim, aberto o prazo para a apresentação de eventuais objeções, fase essencial e necessária para o processamento do feito, tendo preferido postular novo prazo



para o cumprimento dos demais requisitos, em petição protocolada na data de 17.06.2016, mais de 10 meses após a apresentação do respectivo plano, conforme referido à fl. 427.

Também não foram apresentados, com regularidade, os balancetes contábeis mensais, conforme determinado na decisão de fls. 278/279, item “d”, não restando autuados em separado os que foram apresentados (demonstrativos simples nos autos e cópias de balancetes analíticos – fl. 461), os quais são necessários para se acompanhar a evolução patrimonial – ou não – da sociedade que postula o favor legal da recuperação judicial.

Ora, o processo de recuperação judicial é naturalmente complexo e demorado, devendo as sociedades, que pretendem se valer do referido favor legal, atuarem de forma a cooperar com o correto e célere processamento, a fim de possibilitar que possa ser analisado, dentro do possível, no prazo previsto na lei. Tem se admitido dilação do prazo, mas não como a que ocorreu neste feito, e, com mais razão, sem que se verifique firme postura da recuperanda na sua recuperação. No caso em análise, assim não ocorreu, conforme acima referido, pois a recuperanda se descuidou dos aspectos processuais do processamento, isso sem considerar que resta evidenciado nos autos a improbabilidade de se recuperar, visto que a sociedade não mais possui sede, funcionando na residência do sócio, além de contar apenas com dois funcionários, conforme informado pelo Administrador.

Desta forma, em que pese as ponderações de fls. 439/442, inegável se constatar que a devedora não terá como cumprir com as obrigações do plano de pagamento para seus credores, cujo passivo inicial ultrapassava o valor de R\$ 1.600.000,00, mesmo aduzindo que mantém dois contratos em andamento.

Quanto à referência da existência de relação conturbada com o Administrador, postulando a sua substituição (fl. 441), sob o argumento de que o profissional realizou constantes cobranças quanto aos honorários fixados neste feito, não merece acolhimento, uma vez que o pagamento de honorários ao profissional decorre da própria lei, podendo ser acordado a forma de pagamento. Então, perfeitamente possível que pretendesse acordar a forma de pagamento, relativamente ao percentual fixado.

De todo exposto, para além da ausência de cumprimento dos aspectos formais do processamento – ou seja, não pagamento de custas processuais de forma tempestiva, plano de recuperação sem atendimento aos requisitos previstos no art. 53, da Lei 11.101/2005, irregularidade da apresentação dos balancetes contábeis, entre outros – decorre dos autos que



não subsistem os motivos para a manutenção da atividade empresarial.

O que se constata é que a empresa, apesar de ter obtido os benefícios decorrentes do processamento da recuperação, com prazo para o início da retomada das suas atividades. Deixou de utilizar da suspensão das ações e execuções em andamento, para, efetivamente, retomar sua atividades, ao contrário, em que, sequer sede social existe, o que se mostra incompreensível para uma sociedade que tem como objeto social a construção de edificações de todas as espécies, conforme referido na inicial.

Desta forma, cabível a convalidação da recuperação judicial em falência, a teor do disposto no art. 73, II, do CPC, observando o consignado na fundamentação, aliado ao descumprimento dos requisitos formais para o processamento da recuperação.

Com o intuito de evitar entendimentos contraditórios e discordantes no tocante à forma da contagem dos prazos, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 219, a contagem dos prazos em dias úteis, salutar explicitar, já nesta decisão inicial, que, em que pese o novo diploma processual seja aplicado de forma supletiva aos processos regidos pela Lei de Recuperação de Empresa e Falência, por força do art. 189, da LREF, é certo que a regulamentação inserida pelo novo diploma processual traz alterações nos processos e incidentes sujeitos à lei especial, visto que se trata de lei geral, que prevalece sobre aquela.

Assim, a controvérsia cinge-se à distinção entre prazos materiais e processuais, o que, acredita-se, a jurisprudência e doutrina se encarregarão de elucidar, à medida que se apresentarem divergências que sejam submetidas aos Tribunais Superiores.

No entanto, enquanto não regulada de forma diversa, tenho adotado o entendimento que a maioria dos prazos previstos na Lei 11.101/2005 são de direito material, visto que remetem as exercício de direitos que são facultativos, ou seja, não se trata de imposição por força de determinação judicial, podendo a parte optar ou não por exercê-lo.

Desta forma, os credores, a falida e demais partes que intervirem no feito deverão observar que os prazos para apresentação de divergência/habilitação de crédito ao Administrador, a habilitação/impugnação de créditos via judicial, referentes aos editais previstos nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, assim como os prazo a que se referem a impugnação e habilitação, previstos no art. 8º e art. 9º, respectivamente, além de outros da mesma natureza, são de direito



material, restando inaplicado o art. 219, do CPC.

Pelo exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **MINUSSI & ZANINI CONSTRUTORA - EPP**, já qualificada, com fulcro no art. 73, II, da Lei de Recuperação Judicial n.º 11.101/2005, bem como o que referido na fundamentação, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16h, e determinando o que segue:

a) Mantenho como Administrador Judicial o Dr. **DIEGO FERNANDES ESTEVEZ** (e-mail: estevez@estevez.adv.br), o qual deverá prestar compromisso em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 11.01.2015, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intime-se o sócio administrador da falida (André Minussi - fls. 21/23) para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) Suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

g) Desnecessária a lação do estabelecimento em que situada a sede da sociedade, uma vez que restou informado pelo Administrador, e pela própria devedora, que



houve a entrega da sala ao locador, estando em funcionamento no endereço residencial do sócio, o qual deverá ser intimado – juntamente com a intimação a que se refere o item “c”, supra - para que entregue os bens da sociedade ao Leiloeiro abaixo nomeado, a fim de arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 99, XI e 109 da Lei 11.101/05. Efetivada a entrega, deverá o Administrador lavrar o auto de arrecadação e avaliação (caso possível), na forma disposta no art. 110, da LREF

h) Procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema Bacen Jud, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não existindo a possibilidade de determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócio(s) gerente(s) ou administrador(es) da demandada (André Minussi) pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do(s) sócio(s)_ administrador(es), bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

k) Procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, sobrevindo as informações quanto à existência de veículos em nome da devedora e do sócio, conforme documentos retro juntados, os quais foram indisponibilizados, devendo o veículo da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador.

l) Nomeio perita a Sra. GABRIELA MACHADO LISBOA PASQUALOTTO (CRC-RS 075630, e-mail: gabrielalisboa.pericia@yahoo.com.br e gabrielalisboa.pericia@gmail.com), com honorários conforme disposto na Portaria 01/99, desta Vara, e Leiloeiro o Sr. ALEXANDRE BRUN - JUCERGS: 296/2014 (e-mail: alexandre@brunleiloes.com.br), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência.



m) Retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **MASSA FALIDA DE MINUSSI & ZANINI CONSTRUTORA LTDA – EPP.**

n) Procedam-se, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

o) Oportunamente, intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre para análise das questões de natureza criminal.

p) Pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

q) Contagem dos prazos deverá ser efetivada na forma referida na fundamentação.

r) Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência ao Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2016.

Eliziana da Silveira Perez

Juíza de Direito